



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9657/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1127/2014
PROTOCOLO	: 1478586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
COMPROMITENTES	: CAIADO PNEUS LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS –
ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2014** - (peça 06) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 14/2014** – (peça 17).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de pneus, com montagem e balanceamento, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 17).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 3).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

opinando, num primeiro momento, pela *ilegalidade* e *irregularidade* de todo o processado, diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme se depreende da Análise **ANA-2ª ICE-9911/2014** - (peça 22).

Posteriormente, o responsável pelo Órgão fez a remessa dos documentos até então ausentes nos autos (peça 26), oportunizando nova análise por parte do Corpo Técnico, que, desta vez, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-11016/2015** - (peça 29).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18305/2015** - (peça 30) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2014* foi instaurado visando à aquisição de pneus, com montagem e balanceamento, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	Valor Estimado (R\$)
Caiado Pneus Ltda	R\$ 48.410,00
D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda	R\$ 48.450,00
M.A. Proença EPP	R\$ 37.530,00
Total	R\$ 132.390,00

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após análise dos atos praticados, opina por sua *legalidade* e *regularidade*, nos seguintes termos - (peça 29 – fls. 5), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão nº 30/2014 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2014** (pç. 17) assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e as empresas Caiado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Pneus Ltda. (CNPJ Nº 55.330.229/0025-53), D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda. (CNPJ Nº 037.549.524/0008-12) e M.A. Proença EPP (CNPJ Nº 012.865.746/0001-47), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012, e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 30 - fls. 1), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 215/217, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, “a” e II, e artigo 122, incisos I, II, “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 14/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 14/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator